IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — CONCESSÃO FEDERAL

— A transferência dos direitos de pesquisa e lavra de jazidas minerais não incide sob o impôsto de transmissão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Brasileira de Alumínio *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 26.090 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 26.090, de Minas Gerais, recorrente Companhia Brasileira de Alumínio e recorrido o Estado de Minas Gerais:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, conhecer do recurso e provê-lo, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1958. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O Estado de Minas Gerais moveu executivo para cobrança à Companhia Brasileira de Alumínio de Cr$ 3.375.007,00, lançada em uma promissória.

A defesa da executada consistiu em duas alegações: 1.ª) a dívida não era exigível, porque o vencimento só se daria com a chegada do maquinário encomendado; 2.ª) faltava causa à obrigação, porque o título fôra emitido em pagamento do impôsto de transmissão imobiliário e tal não se verificara por não serem imóveis os bens incorporados ao patrimônio da Companhia.

O acórdão, de que a ré interpôs recurso extraordinário (petição de fls. 453, que integra êste relatório), julgou procedente a ação.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — Sr. Presidente, estou de acôrdo em acatar a jurisprudência dêste egrégio Supremo Tribunal, no sentido de considerar que, aqui, não se trata de uma transmissão imobiliária sob a incidência de concessão para a exploração da jazida. Mesmo porque, ainda que as compras tenham sido processadas, evidentemente o valor de 37 milhões e 500 mil cruzeiros não se podia referir aos campos, mas às jazidas mesmas. De modo que a cobrança seria, em rigor, improcedente. Se há algum impôsto a cobrar, o Estado que faça lançamento correspondente aos campos.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, em caso recente, já me manifestei acêrca de hipótese semelhante, ou por outra, tive a honra de ser acompanhado pela Turma, porque, de acôrdo com a lei, foi reconhecido que não há transmissão de propriedade imóvel, o que há é uma transferência de direito à pesquisa e lavra, porque, nestas terras, em que existem jazidas minerais, depósitos calcáreos, etc., a propriedade é, implìcitamente, do Estado. A lei declarou que, em todo o território nacional, isto é, do Estado e pertence ao Estado; ninguém se pode dizer dono de um terreno dêsses e para a pesquisa é obrigado a requerer a concessão ao Estado e, se dentro de um ano, caducar a concessão, aquêle terreno volta ao Estado. A lei é sábia e a situação é nìtidamente delineada na lei.

Assim, não é possível ao fisco estadual cobrar impôsto de transmissão de propriedade, porque não existe "propriedade" no caso.

Também conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas (Relator), Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.